



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo n.º :13009.000132/00-40
Recurso n.º :126.239
Matéria :IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente :FAZENDA BELA VISTA LTDA.
Recorrida :DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de :29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão n.º :107-06.950

IRPJ – Lançamento Malha Fazenda – Lucro Inflacionário Realizado a Menor – Redução de Prejuízo Fiscal – Improcedência - Constatado pela fiscalização, em face da diligência requerida pelo Colegiado, que o contribuinte cometera equívoco no preenchimento de sua declaração de renda, que justamente motivara o lançamento, deve-se, conseqüentemente, ser decretado a sua improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por FAZENDA BELA VISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro conselho de Contribuintes por unanimidade votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Processo nº :13009.000132/00-40
Acórdão nº :107-06.950

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº :13009.000132/00-40
Acórdão nº :107-06.950

Recurso : 126239
Recorrente: : FAZENDA BELA VISTA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta de julgamento em razão do cumprimento da diligência requerida pela então Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz, determinada para que a fiscalização verificasse se, efetivamente, ocorrera erro no preenchimento da declaração de renda, que apontara, equivocadamente, saldo credor de correção monetária de balanço, ao invés de saldo devedor, o que justamente motivara o lançamento de malha, que reduziu o estoque de prejuízos fiscais da recorrente, sob a acusação de que realizara lucro inflacionário em montante inferior ao exigido.

É o relatório.



Processo nº :13009.000132/00-40
Acórdão nº :107-06.950

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

A fiscalização, dando término à diligência requerida por este Colegiado, em claro e conciso parecer, concluiu seu trabalho nos seguintes termos:

“Em diligência efetuada constatei que em 31/12/90 o resultado da conta de Correção Monetária Especial – Lei 8.200/91, Art. 3º, apresentou um saldo devedor de Cr\$ 3.936.322,29, o qual, em 31/12/1991, foi atualizado para Cr\$ 22.705.668,00 e não um saldo credor de Cr\$ 10.608.207,00, como preenchido na Declaração de Imposto de Renda ano-base de 1991. O preenchimento equivocado teve como consequência a emissão do Demonstrativo da Apuração do Lucro Inflacionário/Realizado, a emissão do Relatório de Malha Fazenda IRPJ 1996 e a emissão de Auto de Infração.”

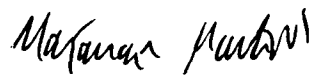
Ora, vê-se dos autos do processo que a recorrente realmente se equivocou no preenchimento de sua declaração de rendas, fato que motivou o lançamento malha fazenda “*sub judice*”.

Provado, pois, a inexistência de lucro inflacionário a realizar, o lançamento malha fazenda não pode prevalecer, pelo que, por essa razão, dou provimento ao recurso.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 29 de Janeiro de 2003




NATANAEL MARTINS